20 de maio de



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1 mensagem

Lazaro Evaristo
clazaro1317@gmail.com>
Para: pmclicit@gmail.com

Bom dia

Segue em anexo pedido de impugnação do edital em destaque.

Lazaro Evaristo Setor de Licitações BETANIAMED DISTRIBUIDORA

> BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP CNPJ: 09.560.267/0001-08 INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35



Livre de vírus. www.avast.com.



A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS/CE

PREGOEIRO(A) OFICIAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 007/2022 SESA

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP ., inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à ra Antônio Gravatánº 80, Bairro Betânia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS, com fundamento no art. 41 §§ 1º e 3º da lei 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir.

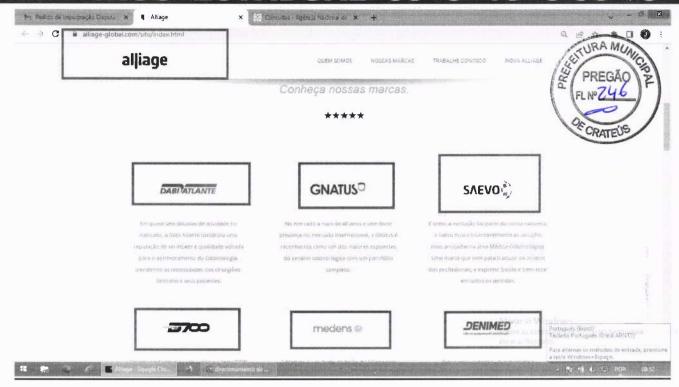
PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o pregão ainda acontecerá, e a lei expressamente apresenta o prazo de 03 dias úteis anteriores à data designada da sessão para a interposição de recurso, o presente é tempestivo, e deve portanto ser recebido e conhecido.

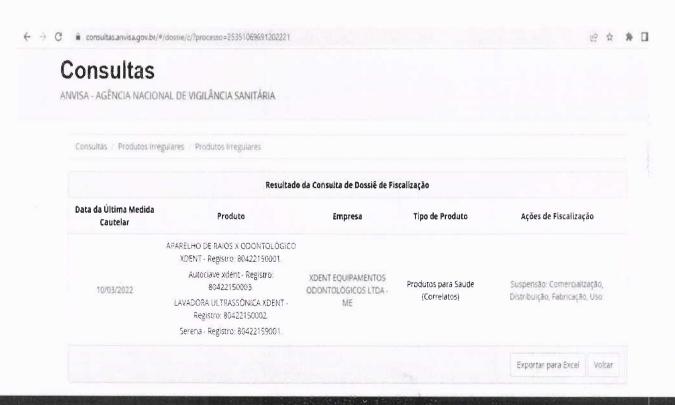
Das Razões de Impugnação

Como se observa, foi aberto edital para aquisição de material médico hospitalar ambulatorial e odontológico para suprir as necessidades da secretaria da saúde e órgãos vinculados,

.O descritivo traz no IV, um direcionamento de marca de forma velada, comprometendo a lisura do procedimento licitatório, tendo em vista que apenas as empresas Dabi, Gnatus e Saevo comercializam o item aparelho de raio X, e as mesmas pertencem ao mesmo grupo, o ALLIAGE, conforme se comprova a seguir.



Ou seja, não existe concorrência para tal item, visto que a única marca que poderia concorrer com a fabricante Alliage, era a fabricante Xdent, porém, a mesma está impedida, por possuir uma medida cautelar junto à ANVISA, conforme se comprova a seguir.



Assim, observa-se claríssima ilegalidade do Edital de Licitação ao não possibilitar uma disputa, colocando vários outros produtos que podem ser fornecidos por outras empresas, em um lote que apenas um fabricante específico pode fornecer, INTERFERINDO NITIDAMENTE DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME, inviabilizando assim a participação das empresas concorrentes, que EXCELENTES equipamentos para fornecer à Administração Pública.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo", "licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento nvocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais nveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, <u>é expressamente vedado à Administração Pública, incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo</u>, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes, conforme dispõem as orientações presentes no § 1º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

A Lei 8.666/93, logo em seu artigo 3º, ao seu turno, enfatiza os princípios legais que regem os processos licitatórios, bem como veda a imposição,por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, senão vejamos:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248 de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)". Grifos nossos.

De todo modo, relativamente ao princípio da impessoalidade, tem-se que todos os licitantes têm que ser tratados igualmente, havendo o julgamento das propostas por critérios absolutamente legais e técnicos, inerentes ao produto a ser fornecido, sem que haja qualquer vinculação com determinada urca ou fabricante.

Uma forma simples de resolver tal problema, é desmembrar o lote, e licitá-lo de forma unitária, que inclusive é a sugestão do próprio tribunal de contas.

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, afinal, ainda que os lotes estejam agrupando itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado lote, INCLUSIVE, COMO JÁ INFORMADO, APENAS A FABRICANTE ALLIAGE POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE RAIO X, AO PASSO QUE OUTRAS TANTAS EMPRESAS POSSUEM

AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR OUTROS TANTOS PRODUTOS QUE COMPÕEM MESMO LOTE.

Já na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destacase que para a definição do lote, <u>a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e</u>

<u>oporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar</u>

<u>mpatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa</u>. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...). Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitarse a fornecer a totalidade itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em

princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente."

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de recelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarse a essa divisibilidade." (Grifei).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, <u>o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.</u>

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 de Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades moperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destinase a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial necessario ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar nenor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão e autorização para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Daí porque o tipo Menor Preço Por Item permite o maior número de participantes na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por tais razões, impõe-se o provimento da presente Impugnação, para alterar o Edital de Licitação, devendo ser reformulado o descritivo, para que as exigências não guardem qualquer correlação com a marca da fabricante ALLIAGE, e que o edital seja alterado, perfazendo com que a disputa seja por item e não por lotes, pelo motivo já explicitado, tudo de acordo com o que determina a Lei no 8.666/93 - é o que se pede.

Fica ainda advertido o referido órgão, que a recusa na reformulação do referido descritivo, e que a eventual manutenção do direcionamento da licitação qualquer marca, ensejará não só notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação, onde serão tomadas todas as edidas cabíveis e acionados os órgãos competentes!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de MAIO de 2022.

LEONARDO ANTONIO RODRIGUES CURY,

SOCIO- DIRETOR RG Nº M - 4.010.917- SSP/MG CPF nº 758.729.606-97

CRA-MG: 22.028

CNPJ: 09.560.267/0001-08

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP

Rua Antônio Gravată, 80 B Cinquentenário - CEP: 30.570-013

BELO HORIZONTE-MG

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP